



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fis. n.º 02
Proc. 467 / 2007

Fls 1

Projeto de Lei n.º 046, de 04 de junho de 2007.

Dispõe sobre permissão aos veículos particulares ou de aluguel estacionarem defronte aos estabelecimentos de panificação, em casos de breve aquisição de gêneros alimentícios.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.499	04.06.07	

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Lei n.º ____/2007, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos particulares ou de aluguel poderão estacionar defronte às panificadoras, desde que seja para breve aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 2º. A Comutran fará a demarcação defronte as panificadoras, com faixas e placas de orientação, permitindo o estacionamento pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, e expressamente para a finalidade acima citada.

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos estabelecimentos de panificação interessados a manutenção da sinalização, de acordo com o estabelecido pela Comutran.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 03
Proc. 467/2007

Fls 2

Projeto de Lei n.º _____, de 04 de junho de 2007.

Art. 3º. O espaço destinado ao estacionamento especial será fixado pela Comutran, levando-se em conta as peculiaridades do trânsito de cada local.

§ 1º. O local a ser destinado para o estacionamento especial será fixado defronte ao estabelecimento, no lado da via em que for possível sua implantação, consideradas as condições de trânsito e do transporte coletivo.

§ 2º. Quando a circulação de transporte coletivo não permitir a designação de local na própria via, o espaço destinado ao estacionamento especial poderá ser demarcado na transversal, onde se situa o estabelecimento, a critério da Comutran.

Art. 4º. Os estabelecimentos de panificação interessados na regulamentação do estacionamento especial requererão à Comutran a competente autorização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de junho de 2007.


ELIAS DE SISTO
Vereador

APROVADO

Em 1ª Discussão por 8 favoráveis e 1 contrário
Sessão 17 de setembro de 2007


LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por 06 favoráveis, 01 contrário
Sessão 24 de 09 de 2007 de 1 presença


LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 04 20
Proc. 467 / 2007

PROCESSO N.º. 467/2007.

PROJETO DE LEI N.º. 046/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de junho de 2007.


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 05 10
Proc. 467 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 467/2007.

PROJETO DE LEI N.º. 046/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 06 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 15 / 06 / 2007.




Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Italo Mazurip Junior

DATA DA NOMEAÇÃO: 12 / 6 / 2007



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 06
Proc. 467 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 467/2007.

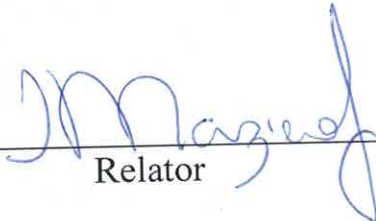
PROJETO DE LEI N.º. 046/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 06 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 28 / 06 / 2007.



Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.046/2007.

INTERESSADO :- VEREADOR ELIAS DE SISTO

ASSUNTO :- **Dispõe sobre permissão aos veículos particulares ou de aluguel estacionarem defronte aos estabelecimentos de panificação, em casos de breve aquisição de gêneros alimentícios.**

RELATOR :- ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2007.


Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.





Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 08
Proc. 467/2007

Ofício n.º 766/2007-CM.


Mococa, 29 de agosto de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação n.º.033/2007, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Mococa, 29 de agosto de 2007.

Do Vereador Benedito José de Souza.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei n.º.046/2007 – de autoria do Vereador Elias de Sisto – dispõe sobre permissão aos veículos particulares ou de aluguel estacionarem defronte aos estabelecimentos de panificação, em casos de breve aquisição de gêneros alimentícios. (cópia anexa)

Como vereador solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.


BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
(Dito Careca)
Relator



Fls. n.º 10 20
Proc. 4671 2007
Imprimir - Fechar janela

Data: Mon, 17 Sep 2007 09:26:42 -0300
De: "Patricia Ribeiro Leite" <patricia@ibam.org.br>
Para: "Câmara Mococa" <camara_mococa@yahoo.com.br>
Assunto: Re: Andamento

Preza Senhora,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 766/2007 no dia 10/09, o mesmo encontra-se com o Assessor Jurídico Julio Cesar

Obrigada

Ana Paula escreveu:

>
>
> ----- Mensagem original -----
> Data: Mon, 17 Sep 2007 08:18:46 -0300 (ART)
> De: Câmara Mococa <camara_mococa@yahoo.com.br>
> Para: ana paula IBAM <anapaula@ibam.org.br>
>
>
> Por favor confirme se vocês receberam o ofício nº.766/2007,
> encaminhando o PI. nº.33/2007. (Projeto de Lei nº.046/2007, de
> autoria
> do Vereador Elias de Sisito - Dispõe sobre permissão aos veículos
> particulares ou de aluguel estacionarem defronte aos estabelecimentos
> de panificação, em casos de breve aquisição de gêneros alimentícios.)
>
> Se estiver pronto por favor nos enviar.
>
>
> Obrigada
> Um bom dia.
>
>
> Deise - Funcionária
>
>
> Flickr agora em português. Você clica, todo mundo vê. Saiba mais
> <http://br.rd.yahoo.com/mail/taglines/flickr/*http://www.flickr.com.br/>.
>
>



Fls. n.º 11
Proc. 467/2007

Imprimir - Fechar janela

Data: Thu, 20 Sep 2007 11:42:22 -0300
De: "Patricia Ribeiro Leite" <patricia@ibam.org.br>
Para: camara_mococa@yahoo.com.br
Assunto: parecer IBAM

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2416	20-09-07	J

CJ n° 1235/07

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Exmº. Sr.
Vereador Luiz Bras Mariano
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n° 766, recebido em 10 de setembro,
remetemos-lhe,
anexo, o Parecer n° 1207/07.

Informamos que o IBAM enviará os Pareceres por e-mail. Para tanto,
solicitamos nos seja remetido o endereço eletrônico oficial. Caso
deseje
receber uma via impressa pelo correio, será necessária solicitação
específica.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de
elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

JCBP\prl

Anexos

anexo projeto lei 046/07

Arquivos:

20071207.pdf (127k)

[Handwritten signature]
Luiz Bras Mariano
Presidente

PARECER



Nº do Parecer: 1207/07

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Processo legislativo. Projeto de Lei nº 046/2007, que dispõe sobre estacionamento nas vias públicas. Observância dos princípios da separação entre os Poderes e da reserva orçamentária. Impossibilidade da criação de atribuição a órgão do Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar. Comentários.

CONSULTA:

O Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, SP, indaga-nos acerca da legalidade e constitucionalidade do PL nº 046/2007, de autoria parlamentar, "que dispõe sobre permissão aos veículos particulares ou de aluguel estacionarem em frente dos estabelecimentos de panificação, em casos de breve aquisição de gêneros alimentícios" (sic).

RESPOSTA:

Em razão da autonomia que lhe confere a Constituição Federal (art. 18 c/c art. 30, I c/c 182), goza o Município de competência para dispor sobre as vias públicas e, em especial sobre trânsito, aspectos que englobam o estacionamento de veículos ao longo das vias públicas e tudo o mais que for de interesse público local¹.

A propósito disso, leciona Hely Lopes Meirelles que "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras" (em *Direito Municipal Brasileiro*, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 445).

No tocante à iniciativa, registramos que a Constituição Federal elenca taxativamente o rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 61 e 165), entre elas não figurando o ordenamento do trânsito. Dado que o processo legislativo municipal observa, por força do princípio da simetria, os delineamentos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 29, *caput*, parte final), nada obsta que Vereador apresente projeto de lei que pretenda ordenar o trânsito.

Ocorre, todavia, que o PL nº 046/2007, a pretexto de ordenar o trânsito municipal, cria atribuição para o órgão de trânsito (art. 2º), que integra a estrutura do Poder Executivo, além de criar despesa sem a devida previsão orçamentária (CF, art. 155). Nesse sentido, importa esclarecer que o princípio da separação entre os

¹ Exemplo disso são a largura, a declividade das vias de circulação, o tipo de pavimentação e calçamento, o limite de trânsito, o sentido das vias, as áreas de estacionamento, a arborização etc.

Poderes (CF, art. 2º) impede que o Poder Legislativo fixe atribuições para o Poder Executivo, medida reservada pelo Texto Constitucional ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'a').


Acerca dessa reserva de iniciativa feita em favor do Chefe do Poder Executivo (o Prefeito, no caso do Município), colacionamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa". (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06)

No tocante aos aspectos materiais, observa-se que o Projeto de Lei em apreço privilegia os estabelecimentos de panificação proporcionando-lhes estacionamento "cativo", em afronta ao princípio da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*), norteador de todos os atos da Administração Pública (inclusive aqueles praticados no âmbito do processo legislativo). Com efeito, a generalidade das atividades comerciais deve ser alvo das ações governamentais.

Face ao exposto, tem-se que o PL nº 046/2007, ao impor atribuição a órgão do Poder Executivo, criar despesa sem previsão orçamentária e privilegiar determinada categoria de estabelecimentos comerciais está maculado de inconstitucionalidade (formal e material) que inviabiliza sua tramitação legislativa. Por esse motivo, consideramos adequada sua indicação ao Prefeito, que a submeterá ao seu prudente juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer s.m.j.


Júlio César Barbosa Pinheiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14 10
Proc. 467, 2007

87/4
27 09/07

Ofício n.º.868/2007-CM.

Mococa, 25 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 24 de setembro último, constando de:

- 1- Autógrafo n.º.074/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º.019/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo n.º.075/2007, referente ao Projeto de Lei n.º.046/2007. (de autoria do Vereador Elias de Sisto - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo n.º.076/2007, referente ao Projeto de Lei n.º.066/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 4- Autógrafo n.º.077/2007, referente ao Projeto de Lei n.º.067/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente


LUIZ BRAZ MARIANO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 15 20
Proc. 467, 2007

Fls 1

AUTÓGRAFO N.º. 075 DE 2007.
Projeto de Lei n.º.046/2007.

Dispõe sobre permissão aos veículos particulares ou de aluguel estacionarem defronte aos estabelecimentos de panificação, em casos de breve aquisição de gêneros alimentícios.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 24 de setembro de 2007, aprovou Projeto de Lei n.º.046/2007, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Os veículos particulares ou de aluguel poderão estacionar defronte às panificadoras, desde que seja para breve aquisição de gêneros alimentícios.

Art.2º.- A Comutran fará a demarcação defronte as panificadoras, com faixas e placas de orientação, permitindo o estacionamento pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, e expressamente para a finalidade acima citada.

Parágrafo único- Será de responsabilidade dos estabelecimentos de panificação interessados a manutenção da sinalização, de acordo com o estabelecido pela Comutran.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls 2

AUTÓGRAFO N.º. 075 DE 2007.
Projeto de Lei n.º.046/2007.

Art.3.º.- O espaço destinado ao estacionamento especial será fixado pela Comutran, levando-se em conta as peculiaridades do trânsito de cada local.

§ 1.º.- O local a ser destinado para o estacionamento especial será fixado defronte ao estabelecimento, no lado da via em que for possível sua implantação, consideradas as condições de trânsito e do transporte coletivo.

§ 2.º.- Quando a circulação de transporte coletivo não permitir a designação de local na própria via, o espaço destinado ao estacionamento especial poderá ser demarcado na transversal, onde se situa o estabelecimento, a critério da Comutran.

Art.4.º.- Os estabelecimentos de panificação interessados na regulamentação do estacionamento especial requererão à Comutran a competente autorização.

Art.5.º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de setembro de 2007.


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente


BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente


RONALDO CORRAINI
1.º. Secretário